



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10926.000169/96-42  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962  
RECURSO Nº : 123.045  
RECORRENTE : PERLATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO – NULIDADE.**

É nula a decisão que não enfrenta os argumentos de mérito suscitados na Impugnação de Lançamento, configurando-se preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

**ANULADO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Relator

**22 ABR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962  
RECORRENTE : PERLATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC, por “**Infração às medidas de controle fiscal relativas a Fumo, Charuto, Cigarrilha e Cigarro de procedência estrangeira**”, conforme Termo de Apreensão de Mercadoria n° 079/96, de 15/10/96, tendo sido apreendidos 2.150 pacotes de cigarros com 10 (dez) maços cada, procedentes do exterior, introduzidos ilegalmente no país, transportados pela empresa em questão, tudo conforme descrito no Auto de Infração de fls. 01 destes autos, que noticia o seguinte:

*“No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, efetuamos a apreensão das mercadorias estrangeiras especificadas na RELAÇÃO DE MERCADORIAS de fls. 1 a 1 em anexo, por se encontrarem a bordo de veículo, sem documentação que comprove sua introdução legal no País nas condições previstas no(s) artigos 191, 193, 197 e 388 incs. I e II do Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto 87.981. ~~xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx~~, e procedemos a autuação do acima qualificado, pela prática da infração descrita no(s) dispositivo(s) legal(is), ficando o Autuado sujeito a pena de perdimento das referidas mercadorias, na conformidade do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei N° 1.455/76. As mercadorias apreendidas através deste instrumento ficarão sob guarda fiscal, em nome e ordem do Ministério da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no artigo 25 do mesmo diploma legal”.*

O Termo de Apreensão de Mercadorias n° 00079, de 15/10/96, encontrado por cópia às fls. 04, no campo 05 – DISCRIMINAÇÃO E AVALIAÇÃO SUMÁRIA DAS MERCADORIAS, assim se reporta:

Código: 47  
ESPÉCIE: CIGARRO TIPO EXPORTAÇÃO  
MARCA/MODELO: VÁRIAS  
UNIDADE: PCT  
QUANT.: 2.150  
ORIGEM: BRASIL  
VALOR: CR\$ 10.750,00

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

*“MERCADORIA ENCONTRADA NO BAGAGEIRO DO VEÍCULO ACIMA DISCRIMINADO ESTANDO SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, ONDE FICOU NOTIFICADO AO PREPOSTO (SR. MARTINS DA CUNHA BARBOSA POSSUIDOR DO RG N° 5025808171 EXPEDIDO EM 22/12/81 POR SSP/RJ (? – rasurado).*

*OBS: NO MOMENTO DA INTERCEPTAÇÃO DO VEÍCULO ACIMA MENCIONADO, O SEU PREPOSTO FOI INFORMADO POR ESTA FISCALIZAÇÃO QUE OS VOLUMES SEM IDENTIFICAÇÃO E ABANDONADOS ESTARIAM SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO – PERLATUR VIAGENS E TURISMO LTDA.”*

O veículo foi identificado como sendo **ÔNIBUS TURISMO – SH8578.**

Esse processo, constante do Auto de Infração com Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, correu em separado, sob n° 10926.000168/96-80, para o qual foi lavrado o Termo de Revelia n° 68/96, acostado por cópia às fls. 09, não tendo sido objeto de impugnação por parte da autuada, a mesma empresa ora recorrente, que teria sido intimada por meio de **Edital**.

Tomou ciência do Auto de Infração de que trata o processo aqui em exame o Sr. Martin da Cunha Barbosa, no caso o motorista que conduzia o veículo (ônibus) mencionado, no momento da referida apreensão.

Pelo referido Auto de Infração de fls. 01 exige-se da empresa autuada o pagamento de crédito tributário no valor de R\$ 15.695,00, a título de penalidade prevista no art. 519, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Com guarda de prazo, a autuada impugnou o lançamento argumentando, em síntese, o que segue:

- *O referido veículo foi vendido, em 07/05/96, para AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO ISABEL LTDA – ME, empresa inscrita no CGC/MF sob o n° 00.477.832/0001-01, com sede na rua Luiza Maraniche, n° 874, na cidade de Camaquã/RS, consoante comprova-se pelo contrato de compra e venda em anexo;*
- *Portanto, desde a venda do ônibus, toda a responsabilidade pela utilização do mesmo é da empresa adquirente;*
- *A autuada não possui, inclusive, nenhum vínculo de trabalho com o motorista, pessoa que assinou a autuação e o termo de apreensão na condição de preposto;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

- *Além da autuada não ser responsável pelo uso do ônibus e conseqüentemente pelo eventual transporte das mercadorias apreendidas, ainda se afigura inadequada, inválida e nula a intimação do auto através do aludido motorista que não a representa, de forma alguma;*
- *Quanto ao mérito, assevera que, além de não ter adquirido a mercadoria que teria sido apreendida, nem mesmo a transportava, desconhecendo totalmente a mesma e a apreensão pois, como salientado em preliminar, já havia há muito vendido o ônibus placa SH-8578;*
- *De resto, consabido é que para evitar-se abuso de autoridade, simulação de fraude e permitir o exercício de ampla defesa, constitui-se princípio de ordem jurídica, legal, de que no auto de infração e no termo de apreensão, como peças inaugurais do procedimento administrativo, constem com exatidão a descrição das irregularidades encontradas e apuradas, sob pena de nulidade;*
- *À vista de tal princípio, deveria constar tanto no auto de infração como nos termos de apreensão, com precisão, a origem da mercadoria apreendida até mesmo a marca do aludido cigarro, a pessoa que o adquiriu, de forma a permitir apontar os eventuais equívocos da autuação;*
- *Nada disso porém encontra-se especificado. A única referência a respeito do cigarro no termo de apreensão, é que o mesmo é do tipo exportação. Isso não identifica o cigarro, muito menos indica que fosse de fabricação estrangeira, ou que proviesse do exterior;*
- *Ressalte-se que, de acordo com o auto de infração e com o termo de apreensão, a ação fiscal teria ocorrido no interior do Território Brasileiro, longe de fronteira. De conseguinte, se produto de fabricação nacional, não existiria base legal para a autuação;*
- *Já por isso, forçosamente torna-se nulo o auto de infração, e mesmo o termo de apreensão;*
- *De outro lado, o ônibus, trata-se de veículo de transporte coletivo de passageiros/pessoas, e não de cargas ou mercadorias;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

- *As bagagens, na verdade, não passam de acessórios dos passageiros por estes transportadas;*
- *Não aplica-se, pois, o disposto no art. 514 e 519 do Regulamento Aduaneiro;*
- *Pelo disposto no inciso XXXIX, do art. 5º, da C. Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”;*
- *Pelo que se depreende do termo de apreensão, os cigarros encontravam-se em volumes/bagagens abandonadas por passageiros. Nem mesmo há referência de que tivessem sido abandonadas no interior do ônibus;*
- *De qualquer forma, no momento em que houve o reconhecimento pelo próprio agente da fiscalização que as mercadorias apreendidas teriam sido abandonadas pelos passageiros, não pode ser atribuída responsabilidade pelas mesmas à empresa de transporte coletivo;*
- *Os responsáveis pelas bagagens, mais precisamente pelas eventuais mercadorias que encontravam-se dentro delas, somente poderiam ser os passageiros que as abandonaram, aos quais caberia a imposição de penalidade;*
- *A empresa privada de transporte coletivo não possui poder de polícia, não tem autoridade para fiscalizar bagagens de passageiros, ou mesmo para impedir que estes transportem mercadorias dentro de suas bagagens em ônibus;*
- *A autuada não praticou nenhuma infração às medidas de controle fiscal, não existindo razão para que lhe seja aplicada qualquer penalidade;*
- *Por desconhecer a quantidade, a origem e as especificações da mercadoria dita como apreendida, até mesmo se vê impedida de oferecer impugnação com relação aos demais itens do auto, como por exemplo, a correção ou não do valor da multa fixada;*

Apresentou, como prova de suas alegações, cópia do CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, (fls. 20/22), que se refere à transação envolvendo o veículo: Ônibus, SCÂNIA, ano 1989, ... placa SH8578..., firmado em São Lourenço do Sul, em 07 de maio de 1996, com firmas reconhecidas na mesma data, envolvendo as empresas: PERLATUR VIAGENS E TURISMO



RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

LTDA., como vendedora e a AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO ISABEL LTDA., como compradora, firmado também por dois fiadores especificados.

Do referido contrato consta cláusula expressa de que o veículo transacionado foi financiado e está alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú S/A., financiamento este assumido inteiramente pela **vendedora** acima indicada, que se obrigou a liberar o veículo para futura transferência para titularidade da empresa **compradora**, até a data estipulada, ou seja: 06/01/97.

A DRJ em Florianópolis julgou procedente o lançamento, pela Decisão n° 0001/97 (fls. 27/33) assim ementada:

***"MULTA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO SOBRE CIGARROS***

*Além da pena de perdimento, será aplicada a multa de cinco por cento (5%) do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no País, por maço de cigarros ou por unidade de produtos compreendidos na tabela inserta no artigo 109 (Decreto-lei n° 399/68, art. 1° e 3°).*

***Ilegitimidade Passiva***

*Inexiste a alegada ilegitimidade passiva, vez que a autuada é de direito a proprietária do ônibus, sendo assim, para todos os efeitos jurídicos e tributários a única responsável.*

*O contrato de compra e venda apresentado, não é instrumento capaz de alterar a relação da propriedade de referido veículo diante da Fazenda Nacional.*

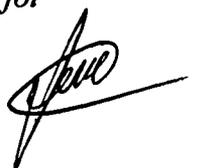
*Considerada a situação fática verificada e ademais, o contrato de compra e venda apresentado, não resta entendimento outro de que o motorista do ônibus figura como preposto da autuada*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE."***

O I. Julgador singular inicia sua fundamentação dizendo:

*"Antes de nada, faz-se conveniente aclarar que o presente processo trata tão-somente do auto de infração formalizado para a exigência da multa capitulada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro Decreto-lei n° 399/68, arts. 1° e 3°, § 1°.*

*Dito de outra forma, este feito não está a tratar da causa que ensejou a aplicação da multa atrás mencionada. Essa causa, foi*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

*objeto de formalização e tramitação através do processo administrativo fiscal n° 10926.000168/96-80.*

*Postas estas considerações, e ademais do constante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, fl. 1, é de se entender que, à apreciação afeta ao Delegado de Julgamento, diz respeito tão-somente a exigência da multa.*

*Em sendo assim, resolvido o processo pertinente a apreensão de ditas mercadorias, com o nascimento do litígio por força da interposição de impugnação, por ter ocorrido o processo a revelia, situação esta verificada relativamente ao processo administrativo fiscal n° 10926.00168/96-80 (apreensão da mercadoria-cigarros), como faz ver, cópia do Termo de Revelia de fls. 9.*

*Ficando por conseguinte à incumbência desta autoridade julgadora, manifestar-se naquilo que respeita a imposição da multa formalizada conforme o auto de infração de fl. 1, exigência de multa capitulada no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, senão vejamos:*

*A apreciação e julgamento do procedimento no que respeita a apreensão da mercadoria, no caso em tela, cigarros, é de competência do Delgado da Receita Federal do órgão formalizador da apreensão (responsável pela apreensão), conforme estabelece o Ato Declaratório (Normativo) n° 39, de 21 de novembro de 1995.*

*Diz o ato mencionado:.....*

*Destarte, chegado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o processo administrativo fiscal que trata da aplicação da multa decorrente da aplicação da pena de perdimento, impossível ao Delegado de Julgamento proceder a qualquer manifestação que diga respeito ao processo de apreensão.*

*Deve nos casos da espécie, os Delegados de Julgamento tecer as necessárias apreciações com pertinência exclusiva a aplicação da penalidade prevista no Decreto-lei n° 399/68, artigos 1° e 3°, § 1°. Dos limites traçados por este ato legal não pode transcender, e tampouco enveredar por seara que, o Ato Declaratório (Normativo) acima mencionado, dá como de competência de outra autoridade.*

*Nesse sentido, conhecidas as alegações oferecidas pelo interessado, conforme peça impugnatória de fls. 10 a 14, conclui-se pacificamente que, à exceção das alegações que buscam*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

*sustentação no inciso XXXIX do artigo 5º da CF, e de que não existe motivo para aplicar a multa em questão, e da ilegitimidade passiva, tem-se que as demais razões trazidas pela interessada, estão vertidas para o efeito (apreensão da mercadoria) que deu causa à imposição da multa neste processo tratada. Neste processo tem-se a decorrência (efeito) cuja causa reside na apreensão da mercadoria.*

*Por esta razão, devem os argumentos trazidos pela impugnante, e que estão a verter ataques ao procedimento inerente a própria apreensão da mercadoria, serem dados por inócuos, pois incapazes de surtir efeito qualquer, relativamente a exigência formalizada no auto de infração de fls. 1. São alegações, não próprias para o feito ora em questão. Portanto, não ensejam qualquer apreciação por parte desta autoridade julgadora. De outra maneira dizendo, é ter o feito como não impugnado.*

*Nesse sentido reza o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:*

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.”*

Como se pode verificar, portanto, é que o I. Julgador, nessas primeiras considerações ora transcritas, deixa claro que não tomou conhecimento, efetivamente, das razões de mérito defendidas pela Impugnante.

Passou, então, o mesmo D. Julgador, depois de procurar justificar a legalidade da aplicação da penalidade, a enfrentar argumentação relacionada com a ilegitimidade de parte passiva, assim se pronunciando:

*“Com referência a alegada ilegitimidade passiva, não há como prosperar tal pretensão, a vista do teor do próprio contrato de compra e venda do veículo utilizado para o transporte da mercadoria (cigarros), do disposto nas normas que regem a matéria relativa ao certificado de propriedade de veículos, e das disposições contidas na legislação aduaneira pertinente, senão vejamos:*

*O contrato particular de compra e venda do ônibus, fls. 20 a 22, celebrado entre a ora impugnante e a empresa Agência de Viagens e Turismo Isabel Ltda., produz efeitos, tão-somente, entre as partes, não podendo ser oposto à Fazenda Nacional. Veja-se que, no caso em questão, a autuada laborou em contrato, onde por sua vontade deixou pendente o cumprimento de norma que rege a certificação de*

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

*propriedade de veículos. Assim, não deu o necessário cunho formal de referida venda.*

*Diz a Resolução n° 664 de 14/01/1986 do CONTRAN em seus artigos 1° e 2°, in verbis: - - - - -*

*Pelo acima exposto, não há qualquer dúvida sobre ser a ora impugnante o sujeito passivo legítimo, cabendo por conseguinte suportar a imposição da multa prescrita no parágrafo único do artigo 519 do Regulamento Aduaneiro, anteriormente transcrito.*

*Inexiste a alegada ilegitimidade passiva, vez que a autuada é de direito a proprietária do ônibus, sendo assim, para todos os efeitos jurídicos e tributários a única responsável, pelas infrações cometidas na atividade de transporte realizada pelo veículo em questão.*

*O contrato de compra e venda apresentado, não é instrumento capaz de alterar a relação da proprietária do referido veículo diante da Fazenda Nacional.*

*Considerada a situação fática verificada e ademais, o contrato de compra e venda apresentado, não resta entendimento outro de que o motorista do ônibus figura como preposto da autuada.*

*Veja-se que, compulsando-se o contrato de compra e venda de fls. 20 a 22, encontra-se em sua cláusula 4 o seguinte:*

*4. A presente venda é feita com cláusula de Reserva de Dominio em favor da vendedora, podendo a mesma ajuizar ação de busca e apreensão do veículo transacionado, caso ocorra o vencimento de duas parcelas consecutivas do preço.*

*Ora, a cláusula retro transcrita tem o condão de, não obstante a entrega do veículo (ônibus) ao comprador, continuar o mesmo servindo como garantia do vendedor, isto é, continua como propriedade dele (vendedor), apesar de estar na posse do comprador.*

*De outra parte, tendo em vista trazer sustentação sobre a efetiva aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas, 2.150 pacotes de cigarros, louvando-se no Termo de Revelia n° 68/96, fl. 9, conclui-se pacificamente por aquela aplicação.*



RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

*Veja-se que:*

*Ao ser o interessado declarado Revel, significa que esse foi chamado a se manifestar sobre os fatos relativos a apreensão das mercadorias, e tendo negado-se a apresentar suas razões de defesa, supõe-se que os fatos apontados pela autoridade fiscal são verdadeiros. Nesse sentido, diz o artigo 319 do CPC:*

*“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”*

Estes os principais fundamentos da Decisão monocrática.

Cientificada da Decisão em 19/01/97, conforme AR às fls. 36, a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 26/02/97, como se comprova pela petição às fls. 34 a 47 dos autos.

Além de reiterar toda a argumentação desenvolvida em primeira instância, ataca o entendimento sedimentado na Decisão monocrática, reforçando seus fundamentos anteriores, valendo ressaltar-se os seguintes trechos do referido Recurso:

*“No caso em comento, diante do contrato de compra e venda do veículo para empresa legalmente constituída – regularmente inscrita no CGC -, não é possível sequer presumir-se que houve participação da recorrente no transporte dos cigarros, de modo a viabilizar a aplicação de qualquer pena.*

*Ademais, qualquer veículo, especialmente ônibus, seria passível de ser utilizado e explorado por quem também não fosse proprietário, como é o caso, por exemplo, dos arrendamentos, das locações e comodatos.*

*Em tais casos, a prevalecer a tese levantada na r. decisão recorrida, as pessoas físicas desde que arrendatárias, locatárias, comodatárias ou promitentes compradoras de veículos, perante a Fazenda estariam isentas de responsabilidade pelo transporte hipotético de alguma mercadoria irregular.*

*Importante verificar que o art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro refere que são responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:*

*I – o transportador, ...  
(...)*



RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

*Não está dito que seja o proprietário do veículo, e nem que seja considerado como transportador a pessoa em nome de quem conste o certificado de propriedade.*

*À toda evidência, de acordo com a lei, o transportador somente pode ser considerado quem efetivamente realiza o transporte, que pode não ser necessariamente o proprietário.*

*No presente caso, não resta a menor dúvida, que a recorrente nada, absolutamente nada, tinha a ver com o transporte das mercadorias apreendidas, portanto, não poderia ser considerada transportadora para efeito de aplicação da multa.*

*Desde a tradição do aludido veículo, desde a formalização do contrato de compra e venda, quando o ônibus foi entregue à compradora, a autuada deixou de ser responsável pelo seu uso. Daí porque, toda responsabilidade pela utilização do mesmo quando a apreensão da mercadoria apreendida era da empresa adquirente."*

Insiste, ainda, no fato de que não possui qualquer relação jurídica, nenhum vínculo de trabalho, com o motorista que assinou a autuação e o termo de apreensão na condição de preposto; e que se tal motorista pudesse ser considerado preposto ou representante seria, no máximo, da empresa compradora do ônibus, pois que Ela, autuada, nenhuma ligação, nenhum vínculo mantinha com o mesmo.

Sobre esse ponto afirma que o simples fato de alguém estar dirigindo veículo de terceiro não significa que possa ser considerado preposto daquele e, se assim fosse, os locatários seriam todos prepostos das empresas locadoras de veículos.

Assevera, também, que além de não ser parte legítima para responder pelas sanções que lhe foram impostas, ainda se afigura inadequada, inválida e nula a autuação, **pelo fato de que o motorista que a assinou não tinha poderes para representá-la.**

No que concerne à **não apreciação de seus argumentos de defesa** pela autoridade julgadora de primeiro grau, assim argumentou a Recorrente:

*"De outro lado, conforme salientado na própria decisão recorrida, embora originários do mesmo fato, o processo referente a imposição de multa e o que enseja a pena de perdimento da mercadoria têm suas próprias pertinências e tramitação, ou seja, são independentes, tanto que a autoridade julgadora de um e de outro são distintas.*



RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

*À vista disso, a autoridade julgadora de quaisquer dos processos, até pela sua independência e não correr o risco de avaliar equivocados da outra, ao julgar o procedimento que lhe é afeto deve analisar todos os fatos que deram origem a autuação para certificar-se do correto enquadramento legal, da inocorrência de vícios que poderão ser ensejadores de nulidade do auto.*

*Para que fosse possível atribuir à recorrente a qualidade de transportadora de mercadorias procedentes do exterior, e considerá-la responsável, de molde a poder ser imputada a mesma multa cabível, como dispõe o art. 81, do RA, necessário, primeiro, fosse de forma inequívoca apurado tanto se a autuada era de fato a transportadora, quanto se a mercadoria realmente era procedente do exterior e estava sendo transportada de forma irregular.*

*Sem que estes fatos fossem transparentes, sem que o auto preenchesse todos os requisitos formais, mesmo que aplicada a pena de perdimento de mercadoria em outro procedimento, face a independência dos processos, não é possível confirmar-se a correção da aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 519, do RA.*

*A par disso, se afiguram pertinentes as alegações a respeito das irregularidades da apreensão da mercadoria e da autuação que foram levantadas na defesa, e não apreciadas no julgamento sob o entendimento de serem inócuas.”*

Após manifestação da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 47, justificando os motivos pelos quais não foram apresentadas “contra-razões” em tempo hábil, foram os autos encaminhados a este Conselho.

Finalmente, em Sessão desta Câmara, realizada no dia 17/10/2000, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 49, último dos autos, que numerei e rubriquei.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

## VOTO

Conheço do Recurso por ser tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, e passo ao seu julgamento.

Existem, efetivamente, duas questões preliminares que devem ser aqui examinadas e decididas, antes de adentrarmos pelas razões de mérito, trazidas no Recurso interposto.

E se tivermos o mesmo entendimento do I. Julgador *a quo*, não existe mérito a ser examinado, restringindo-se o Recurso a apenas uma dessas preliminares.

Sendo assim, submeto aos meus Dignos Pares o resultado de minha análise sobre as questões que mereceram a devida apreciação, ou seja, todas elas, para ao final expor-lhes minha conclusão e decisão final sobre a lide que aqui nos é dada a decidir, estando certo de que após o exaustivo relatório ora apresentado todos estão devidamente esclarecidos sobre a situação que envolve estes autos.

Dito isto, passo a discorrer sobre as questões postas como preliminares que, na realidade, englobam também o mérito do referido Recurso.

Como falado acima, duas são as preliminares trazidas no Recurso Voluntário, a saber:

### 1) ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA *AD CAUSAM*

Esta preliminar vem sendo levantada pela Recorrente desde a fase impugnatória, tendo sido, como anteriormente visto, praticamente a única matéria efetivamente enfrentada pelo I. Julgador de primeiro grau.

A tese da Recorrente lastreia-se no fato de que o veículo (ônibus) no qual foi encontrada e apreendida a mercadoria objeto do litígio (cigarros), havia sido vendido desde 07/05/96, para a empresa **AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO ISABEL LTDA.**, como se comprova pelo Contrato Particular de Compra e Venda, acostado por cópia às fls. 20/22, ao passo que a apreensão mencionada ocorreu no dia 15/10/96, data da lavratura dos Autos de Infração questionados.

Com esse argumento, procura comprovar a Recorrente que não era mais a proprietária do mencionado veículo, que já não estava na sua posse e nem, tampouco, responsável pelo transporte de passageiros e respectivas bagagens, à época da apreensão supra, na qualidade de **Transportadora**.

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

Afirma, ainda, que não possui qualquer vínculo, jurídico ou trabalhista, com o motorista que conduzia o veículo na ocasião, e que recebeu (assinou) os citados Autos de Infração na qualidade de representante da empresa, a própria autuada, o que também configura flagrante irregularidade, já que o mesmo não possui, assim, poderes para receber quaisquer documentos em seu nome.

A fiscalização, ao que tudo indica, assim como o I. Julgador *a quo*, com toda a certeza, desprezaram, neste caso, o referido Contrato de Compra e Venda de Veículo, imputando responsabilidade à Recorrente, sob fundamento de que:

- a) o Contrato Particular de Compra e Venda do ônibus produz efeitos, tão-somente entre as partes, não podendo ser oposto à Fazenda Nacional. Veja-se que, no caso em questão a autuada, por sua vontade, deixou pendente o cumprimento de norma que rege a certificação de propriedade de veículos, não tendo dado, assim, o necessário cunho formal da referida venda;
- b) consoante a Resolução n° 664, de 14/01/1986, em seus arts. 1° e 2°, fica alterado o modelo de Certificado de Registro de Veículo, expedindo-se o mesmo quando do registro inicial do veículo, ou quando houver mudança de propriedade ou de características do veículo. Assim, inexistente a alegada ilegitimidade passiva, vez que a autuada é de direito a proprietária do ônibus e, sendo assim, para todos os efeitos jurídicos e tributários a única responsável pelas infrações cometidas na atividade de transporte realizada pelo veículo em questão. O Contrato apresentado não é instrumento capaz de alterar a relação da proprietária do referido veículo diante da Fazenda Nacional. Além disso, o Contrato em questão encontra-se com cláusula que mantém o veículo servindo como garantia do vendedor, ou seja, continua como propriedade dele, apesar de estar na posse do comprador. Refere-se, no caso, à cláusula n° 4, a qual estabelece que a venda é feita com cláusula de Reserva de Domínio em favor da vendedora, podendo a mesma ajuizar ação de busca e apreensão de veículo, caso ocorra o vencimento de duas parcelas consecutivas do preço.
- c) com relação à legislação aduaneira, no que concerne à responsabilidade do transportador, reporta-se às disposições do art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro e ao art. 58, do Decreto n° 952/93, que estabelecem:

“Art. 81 – São responsáveis pelo imposto e multas cabíveis:



RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

I – o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno”

---

“Art. 68 – Os agentes de fiscalização e os prepostos das transportadoras, quando houver indícios que justifiquem a verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura de bagagem, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte”.

Embora tenha opinião divergente, *data vênia*, do I. Julgador singular com relação aos efeitos jurídicos, no que diz respeito à “propriedade” do veículo em questão, considerando o Contrato Particular de Compra e Venda realizado entre as partes, não posso deixar de concordar que o referido Contrato trata-se de um documento particular e que, para fins tributários, não pode servir para a modificação da definição do sujeito passivo pela Fazenda Nacional.

No caso destes autos o veículo no qual teria sido encontrada, abandonada, a mercadoria apreendida, achava-se, ainda, com o Certificado de Propriedade emitido pelo órgão nacional de trânsito, em nome da empresa autuada, o que a torna legítima proprietária do mesmo.

Fácil é de se entender porque a transferência de propriedade, junto ao mencionado órgão de trânsito, não se consumou tão logo concretizada a transação anunciada pelo Contrato de Compra e Venda questionado. Essa situação decorreu, em verdade, pelo fato de estar o veículo, à época, alienado fiduciariamente a uma instituição bancária, no caso o BANCO ITAÚ S/A, que certamente financiou a sua aquisição pela mesma empresa autuada; o que se constata pela leitura da cláusula 9, do mesmo instrumento.

Assim, enquanto permanecia a alienação supra, cujo financiamento foi inteiramente assumido pela Recorrente, não seria possível providenciar-se a transferência de propriedade junto ao respectivo órgão de trânsito.

Deste modo, o citado Contrato Particular de Compra e Venda tinha eficácia apenas *inter parts*, não podendo servir, evidentemente, para efeitos de exclusão de responsabilidade fiscal e tributária perante a Fazenda Nacional.

Por outro lado, no que diz respeito à responsabilidade pela infração supra, a situação muda de figura.

Invocou-se, no caso, as disposições do art. 81, I, do Regulamento Aduaneiro, o qual estabelece que é responsável pelo imposto e **multas cabíveis**, o



RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

**transportador**, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno.

Como é sabido, a figura do **transportador** nem sempre se confunde, necessariamente, com a do **proprietário** do veículo.

Com efeito, **transportador** diz respeito àquele que **transporta**; que significa **conduzir ou levar de um lugar para outro, transpor**. Por sua vez, **proprietário** diz-se daquele que **tem a propriedade de alguma coisa, que é senhor de bens** (Dicionário Aurélio Eletrônico da Língua Portuguesa – Século XXI, versão 3.0).

Logicamente que o **proprietário** pode, ao mesmo tempo, estar investido da condição de **transportador**, desde que esteja, por sua conta, exercendo também a atividade de **conduzir ou levar**, no caso **passageiros e suas bagagens**, de um lugar para outro.

De outro modo, aquele que se utiliza de um veículo para efetuar o **transporte**, nem sempre pode estar investido também na qualidade de **proprietário** daquele veículo.

A Recorrente trouxe, muito bem exploradas, as hipóteses exemplificativas de tais situações, quais sejam: a locação, o arrendamento, o comodato e os promitentes compradores de veículos.

No que diz respeito à “locação”, pode-se citar a pessoa do “afretador”, figura muito conhecida neste Colegiado, quando se trata de veículo marítimo (navio), de propriedade de empresa estrangeira, mas afretado (alugado) por empresa nacional.

Dito isto, observe-se bem que a legislação mencionada (art. 81, I, do RA/85) estabelece como responsável pelo **imposto e multas cabíveis**, a pessoa do “**transportador**”, e não a do **proprietário** do veículo.

Assim acontecendo, torna-se evidente, pelo menos para este Relator, que o simples fato de figurar a empresa ora recorrente na condição de **proprietária** do veículo (ônibus) questionado, junto ao órgão nacional de trânsito, isto não a torna, por si só, em **transportador** da mercadoria apreendida.

Além do fato de existir um Certificado de Propriedade emitido pelo DETRAN em nome da autuada, o que lhe confere, efetivamente, a condição de proprietária do veículo em epígrafe, não existe, pelo menos nestes autos, qualquer evidência de que a referida empresa estivesse, de fato, exercendo a atividade de transportadora.



RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

Torna-se necessária, então, a devida e correta investigação dos fatos trazidos à lide pela Recorrente, considerando, para efeitos de tal apuração, o mencionado Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo, acostado aos autos.

Diga-se, a propósito, que as duas empresas que figuram como contratantes no referido instrumento têm por objeto o transporte de passageiros e suas bagagens, ou seja, empresas de viagens e de turismo.

Como se depreende dos autos, há informação de que existiam passageiros no veículo quando da apreensão da referida mercadoria.

Pressupõe-se, então, que bilhetes de passagens tenham sido emitidos para o transporte de tais passageiros, na ocasião. Tais bilhetes poderiam conduzir à apuração da efetiva empresa transportadora, pela verificação do seu emissor, a exemplo do que acontece quando se trata de transporte de mercadorias, em que são emitidos conhecimento.

De outro modo, uma sindicância para apuração da vigência, na ocasião, do Contrato de Compra e Venda acostado aos autos poderia também auxiliar na apuração da empresa que detinha, à época, a efetiva posse do ônibus, chegando-se, por tal informação, à pessoa do transportador da mercadoria apreendida, responsável pela infração.

Ainda segundo reitera a ora Recorrente, não possui ela qualquer vínculo, jurídico / empregatício, com o condutor (motorista) do veículo citado, o mesmo que assinou os Autos de Infração lavrados pela fiscalização, inclusive na condição de preposto da mesma autuada.

Todavia, nada encontramos nestes autos sobre a situação do referido condutor/motorista. Nada vimos em relação a providências por parte da fiscalização objetivando a apuração de tal fato.

É óbvio que se havia um motorista, profissional, na condução do referido veículo, não sendo tal motorista o seu proprietário; e se empreendia ele uma atividade por certo remunerada, haveria que se buscar o vínculo existente entre o mesmo motorista e o proprietário, ou locatário (arrendatário, etc.) do referido veículo, o que não se tem notícia nos autos.

Fato é que, a simples condição de proprietária legal do veículo, nas circunstâncias que envolvem o presente processo, não é suficiente o bastante para se atribuir à autuada (recorrente) a condição de **transportadora** da mercadoria apreendida, razão pela qual está por se impor a devida e necessária apuração dos fatos.

RECURSO Nº : 123.045  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.962

## 2) PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA

Nesta preliminar a ora Recorrente reporta-se à não apreciação e não consideração, pelo I. Julgador singular, dos argumentos de mérito contidos na defesa apresentada em primeira instância, fato que já foi relatado anteriormente e que de fato aconteceu.

Consoante o Nobre Julgador, tais argumentos de mérito estão relacionados com outro processo, que diz respeito especificamente à apreensão da mercadoria envolvida (cigarros) e objeto de aplicação de “pena de perdimento”, o qual correu à revelia do sujeito passivo, que não apresentou impugnação.

Segundo o mesmo Julgador, o presente processo não está a tratar da **causa** que ensejou a aplicação da multa, a qual foi objeto de formalização e tramitação através do processo administrativo fiscal nº 10.926.00168/96-80.

Assim, não tomou conhecimento dos argumentos de mérito defendidos pela Autuada e sobre eles não se pronunciou.

É fora de dúvida que, ao assim agir, o I. Julgador monocrático cerceou, preteriu o sagrado direito do sujeito passivo à ampla defesa e ao contraditório, ferindo preceito constitucional da maior relevância, o que conduz, inquestionavelmente, à nulidade daquele seu julgado.

Não resta a menor dúvida quanto ao fato de que a penalidade ora aplicada e que se discute nestes autos decorreu de uma infração, qual seja a apreensão de mercadoria que teria sido encontrada, em situação irregular, no interior de veículo (ônibus) de propriedade da Autuada.

Torna-se, então, evidente que **a(s) causa(s)** de tal infração, que fundamentam, certamente, a aplicação da penalidade cominada neste processo, podem ser atacadas pelo sujeito passivo e **devem** ser também enfrentadas, necessariamente, pela autoridade julgadora administrativa.

Não interessa, aqui, o resultado do outro processo, objeto de Auto de Infração que tem por objeto a aplicação de pena de perda da mercadoria apreendida.

Se foi ou não consumada a aplicação da pena tratada naqueles autos; se o sujeito passivo impugnou tal ação fiscal ou deixou-a correr à revelia, sabe-se lá por quais motivos, não pode o julgador monocrático deixar de ater-se a todos os argumentos, de fato e de direito, apresentados nesta outra ação fiscal específica, enfrentando-os um a um, como manda a legislação pertinente.

Observe-se que a Autuada questiona, desde a primeira instância, a subsistência da ação fiscal supra, sob fundamento de que do referido Auto de Infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.045  
ACÓRDÃO N° : 302-34.962

não constou a identificação da mercadoria apreendida (marca dos cigarros), sua origem, etc., o que dificulta, certamente, a elaboração de sua defesa.

Observe-se, também, que o Termo de Apreensão de Mercadorias n° 000079, acostado por cópia às fls. 04, é dada a origem da mercadoria como sendo "**BRASIL**". Consoante o documento acostado por cópia às fls. 03, tratam-se de **CIGARROS TIPO EXPORTAÇÃO**.

Ora, se, de fato, trata-se de mercadoria de origem nacional (brasileira), a situação **pode** não se enquadrar nas disposições do art. 519 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, que diz respeito ao transporte de mercadoria de **procedência estrangeira**.

Desta forma, verifica-se que este e outros argumentos de mérito apresentados na Impugnação, não enfrentados pela autoridade julgadora de primeiro grau, são relevantes para o deslinde da questão aqui enfocada, ou seja, decidir-se pela procedência ou não da penalidade aplicada e objeto da ação fiscal de que se trata.

Diante do exposto, voto no sentido de declarar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma, com sugestão que se proceda à necessária investigação a respeito da alegada ilegitimidade de parte passiva, pelas considerações colocadas acima.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

  
PAULO ROBERTO CUCÓ ANTUNES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**2ª CÂMARA**

Processo n.º: 10926.000169/96-42

Recurso n.º: 123.045

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.962.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
*Henrique Prado Megda*  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL